

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado, nº 229 de 1995, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, de autoria da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

Ao final da tramitação do PLS nº 229, de 1995, no Senado Federal, em 2005 a Proposição recebeu substitutivo do Senador Pedro Simon, o qual recebeu ainda emendas no Plenário e em seguida foi encaminhado à Câmara dos Deputados, lá tramitando como PL nº 6.381, de 2005, tendo novo Substitutivo sido aprovado e finalmente encaminhado, em julho de 2012, ao Senado Federal.

O SCD nº 229 de 1995, é composto de quarenta e cinco artigos organizados em seis capítulos. O Capítulo I apresenta as disposições

preliminares e estabelece os seguintes conceitos: agricultor irrigante; agricultor irrigante familiar; agricultura irrigada; projeto de irrigação; serviços de irrigação; infraestruturas social, de irrigação de uso comum, de apoio à produção, e de unidades parcelares; gestor do projeto público de irrigação, e módulo produtivo operacional.

O Capítulo II trata dos princípios da Política Nacional de Irrigação e o Capítulo III de seus objetivos.

Com uma única seção, o Capítulo IV estabelece oito instrumentos da Política Nacional de Irrigação, cada um originando uma subseção: 1^a) planos e projetos de irrigação; 2^a) Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação; 3^a) incentivos fiscais, crédito e seguro rural; 4^a) formação de recursos humanos; 5^a) pesquisa científica e tecnológica, assistência técnica e treinamento dos agricultores irrigantes; 6^a) tarifas especiais de energia elétrica, certificação dos projetos de irrigação; 7^a) financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e 8^a) Conselho Nacional de Irrigação.

A implantação dos projetos de irrigação é tratada no Capítulo V e divide-se em duas seções. A primeira seção apresenta disposições gerais. A segunda seção se divide em seis subseções, as quais tratam de: 1^a) projetos públicos de irrigação; 2^a) infraestrutura dos projetos públicos; 3^a) unidades parcelares dos projetos públicos; 4^a) agricultor irrigante dos projetos de irrigação; 5^a) emancipação dos projetos públicos de irrigação; e 6^a) penalidades aos agricultores irrigantes que infringirem as obrigações para os projetos públicos de irrigação estabelecidas na Lei.

Finalmente, o Capítulo VI trata da organização dos agricultores irrigantes; da extinção de projetos públicos; da transferência da propriedade das infraestruturas; e das cláusulas de vigência e revogatória.

O SCD nº 229 de 1995, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu emenda do relator Senador Rodrigo Rollemberg, para suprimir a denominação “Seção I”, no Capítulo IV, transformando as oito subseções em seções. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o SCD teve parecer pela aprovação, com base em relatório apresentado pelo Senador Sérgio Souza.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre irrigação e drenagem, conforme art. 104-B, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com respeito ao mérito, estimativas projetam que no ano 2030 80% dos produtos necessários para satisfazer as necessidades da população mundial, nos próximos 25 anos, serão providos pelos cultivos irrigados. Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a irrigação terá sido responsável por 40% do aumento de área cultivada entre 1995-2030 e por 50% a 60% do crescimento de produção de alimentos.

Embora seja uma técnica agrícola muito antiga, a irrigação tornou-se frequente somente nos últimos trinta anos, inicialmente, no próprio Rio Grande do Sul, aplicada em arroz irrigado por inundação, e em São Paulo, em café irrigado por aspersão e, posteriormente, nas décadas de 60 e 70, na Região Nordeste.

Conforme o estudo “A irrigação no Brasil: situação e diretrizes”, do Ministério da Integração Nacional e do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), de 2008, a América do Norte já utiliza 12% de seus recursos hídricos em irrigação, enquanto América do Sul somente 1%. A agricultura nos Estados Unidos utiliza 71% de seus recursos hídricos em irrigação, enquanto que no México a taxa é de 64%. A área irrigada nas Américas é de 48.384.878 ha, dos quais 57,7% estão nos Estados Unidos, 13,3% no México e 6,5% no Brasil.

No Brasil, cerca de 30 milhões de hectares são de solos aptos para a agricultura irrigada, dos quais são irrigados apenas 4,45 milhões de hectares, conforme o Censo Agropecuário de 2006. Significa que 25 milhões de hectares, aproximadamente 85% dos solos aptos, ainda aguardam investimentos em sistemas de irrigação e drenagem.

O incremento da produção agropecuária no País, e mesmo a sua manutenção nos níveis atuais, não pode ser baseado na expansão da fronteira agrícola. É necessário que haja aumento de produtividade e um dos mecanismos para se obter tal elevação é a irrigação.

De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os incrementos de produtividade com o uso da irrigação podem alcançar 492% no feijão, 218% no algodão, 177% no milho, 115% no arroz, 104% no trigo, e 62% na soja.

O Brasil é rico em termos de disponibilidade hídrica, mas apresenta uma grande variação espacial e temporal das vazões. As bacias localizadas em áreas que apresentam uma combinação de baixa disponibilidade e grande utilização dos recursos hídricos passam por situações de escassez e estresse hídrico.

As dificuldades para atendimento das demandas podem, ainda, decorrer tanto da baixa oferta natural de água quanto do elevado consumo, próprio dos grandes contingentes populacionais. Mas, por causa dos preços altos dos alimentos, o mundo está entendendo que o papel da água na agricultura não é menos vital do que a água para consumo humano e saneamento ou higiene.

Nesse contexto, por outro lado, merecem menção os impactos ambientais inerentes à irrigação, tais como modificação do meio ambiente, salinização do solo, contaminação dos recursos hídricos, consumo exagerado da disponibilidade hídrica da região, consumo elevado de energia e problemas de saúde pública. Uma nova Política Nacional de Irrigação proverá os recursos e ações necessários ao uso eficaz da irrigação, com impactos positivos no uso da água disponível e na promoção do desenvolvimento sustentável da agropecuária nacional.

Por fim, cumpre destacar que nos parece necessária uma emenda de redação ao § 2º do art. 25 e ao *caput* do art. 26, que mencionam a implantação da “Política Pública de Irrigação”, inexistente no restante do texto do Substitutivo, quando a expressão correta deveria ser “Política Nacional de Irrigação”, de que trata o SCD, razão por que apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, com a emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CRA

Substitua-se, no § 2º do art. 25 e no *caput* do art. 26, do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, a expressão “Política Pública de Irrigação” pela expressão “Política Nacional de Irrigação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator